

CONSIDERANDO que o direito ao lazer é um direito fundamental previsto no art. 6º da Constituição Federal, devendo ser ampliado para o máximo de cidadãos possíveis;

CONSIDERANDO que por “taxa de conveniência” entende-se toda cobrança de um percentual de valor dos ingressos ou um valor fixo predeterminado, na venda feita por sites e/ou aplicativos de dispositivo móvel na internet;

CONSIDERANDO que é vedado ao fornecedor condicionar o fornecimento de um produto ou serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço (CDC, art. 39);

CONSIDERANDO ser direito básico do consumidor a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem (art. 6º, inciso III, da Lei nº 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor);

CONSIDERANDO ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de eventuais danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos (art. 6º, inciso VI, da Lei nº 8.078/90 – Código de Proteção e Defesa do Consumidor);

CONSIDERANDO que por meio da Nota Técnica Nº 09/2019, a Secretaria Nacional do Consumidor (SENACON) manifestou-se no sentido de que: “*4) deve ser assegurada ao consumidor a opção da compra presencial – “ou no local do evento, ou em algum ponto da cidade onde ele ocorrerá, e que seja de fácil acesso aos consumidores”, conforme manifestação da SEAE, em local, quantidade, e de forma que permita ao consumidor acesso efetivo ao ingresso “físico” para o evento;*”, sendo este entendimento corroborado pela jurisprudência pátria^[1];

CONSIDERANDO as normas previstas na Resolução n.º 118/2014 do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP (que dispõe sobre a Política Nacional de Incentivo à Autocomposição no âmbito do Ministério Público), na Recomendação n.º 54/2017 do CNMP (que dispõe sobre a Política Nacional de Fomento à Atuação Resolutiva do Ministério Público brasileiro) e nos princípios da paz e da ética, que devem nortear o procedimento de autocomposição de conflitos;

CONSIDERANDO que o CDC, em seu artigo 113, que deu nova redação ao art. 5º da Lei nº 7.347/85, permite que seja tomado TERMO DE AJUSTE DE CONDOTA dos interessados às exigências legais, com força de título executivo extrajudicial;

RESOLVEM:



Celebrar o presente **TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA** mediante as seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA: A COMPROMISSÁRIA se compromete, nos próximos eventos realizados em sua sede situada no município de Guarapari/ES, em havendo a cobrança da “taxa de conveniência”, a oferecer ao consumidor a possibilidade de contratar ou não tal serviço e, conseqüentemente, disponibilizar a opção de compra do ingresso sem o pagamento da referida taxa em pelo menos um ponto de venda físico de ingressos localizado na zona urbana do município em que ocorrerá o evento;

CLÁUSULA SEGUNDA: A COMPROMISSÁRIA se compromete a, quando houver a cobrança da “taxa de conveniência” em eventos a serem realizados no município de Guarapari/ES, indicar de forma clara, ostensiva e apartada o valor da “taxa de conveniência” do valor do ingresso, seja na comercialização em site próprio ou na contratação de serviços de terceiros para este mister.

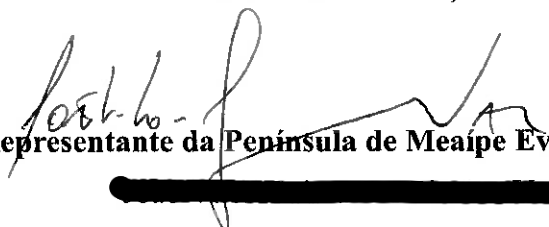
CLÁUSULA TERCEIRA: Fica estipulada sanção pecuniária no valor de 5.000 (cinco mil) Valores de Referência do Tesouro Estadual - VRTE por ocorrência em desacordo com as disposições ora estabelecidas, na hipótese de descumprimento comprovado das cláusulas deste Termo, a serem revertidos em favor do Fundo Estadual de Defesa do Consumidor e exequível pelo Ministério Público do Estado do Espírito Santo, sem prejuízo das sanções previstas no artigo 56 do Código de Defesa do Consumidor.

E por estarem assim comprometidos, todos firmam este termo em **02 (duas)** vias de igual teor e forma, o qual terá eficácia de título executivo extrajudicial, com vigência a partida da data de sua assinatura.

Guarapari-ES, 30 de junho de 2022.

Ana Carolina Gonçalves de Oliveira

Promotora de Justiça


Representante da Península de Meaipe Eventos Ltda.

[1] Vide os julgados: TJ-BA – recurso Inominado RI 0025574-12.2020.8.05.0001, publicado em 26/01/2022; TJSP - AC 1034208-26.2019.8.26.0196; Ac. 15614207; Franca; Vigésima Nona Câmara de Direito Privado; Rel. Des. Fabio Tabosa; Julg. 27/04/2022; DJESP 04/05/2022; Pág. 2834) e JECBA - RInom 0169707-84.2019.8.05.0001; Segunda Turma Recursal; Relª Juíza Maria Lucia Coelho Matos; Julg. 29/07/2021; DJBA 30/07/2021.



Documento assinado digitalmente por **ANA CAROLINA GONCALVES DE OLIVEIRA**, em **30/06/2022** às **15:07:25**.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://validador.mpes.mp.br/> informando o identificador **NQ6V7ZTB**.



Documento autenticado eletronicamente por **MARIANA SOUZA SILVA**, em **30/06/2022** às **15:30:33**.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site **<https://validador.mpes.mp.br/>** informando o identificador **B4BIVKPW**.
